



PROCESSO N° TST-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
BP/rt/

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19, CAPUT, DA ADCT. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO (LEI 8.112/90). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661**, em que são Agravantes **CLÁUDIO PINHEIRO MACHADO E OUTROS** e Agravadas **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e UNIÃO (PGU)**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se, no Agravo, demonstrar o atendimento aos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.

Contraminuta e contrarrazões as fls. 958/972 e 973/987.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do Agravo de Instrumento, consoante o parecer de fls. 994/995.



PROCESSO Nº TST-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661

É o relatório.

V O T O

Foram satisfeitos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento.

No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram atendidos seus pressupostos recursais, conforme disposto no art. 896 da CLT.

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado, sob os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Administração Pública / Conversão de Regime Jurídico

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos de acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

Quanto demonstração de divergência jurisprudencial, cabe destacar que aresto proveniente de órgão não elencado na alínea ‘a’ do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Ademais, inviável o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 382, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou



PROCESSO N° TST-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661

a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos referentes à Prescrição e à Transferência do Regime Jurídico de Celetista para Estatutário.

CONCLUSÃO

Nego seguimento” (fls. 916/917).

De plano, verifica-se que, ao contrário do que consta na decisão agravada, foram preenchidos os pressupostos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14.

Todavia, a obstaculização do Recurso de Revista deve ser mantida por fundamento diverso.

Acrescenta-se o Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade ArgInc-105100-93.1996.5.04.0018, no qual se examinou a questão à luz do julgamento, pelo STF, da ADI 1.150/RS, firmou entendimento de que, em relação aos empregados beneficiados pela norma do art. 19 do ADCT, opera-se a transmutação do regime jurídico, de celetista para estatutário, *in verbis*:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 276, ‘CAPUT’, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.098/94. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS ESTABILIZADOS. ART. 19 DO ADCT. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO REGIME CELETISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DE PROVIMENTO AUTOMÁTICO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO DE EX-CELETISTAS ESTABILIZADOS.



PROCESSO Nº TST-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661

1. A presente arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público tem por escopo a fiscalização da compatibilidade do art. 276, caput, da Lei Complementar 10.098 de 03 de fevereiro de 1994 do Estado do Rio Grande do Sul com a Constituição Federal. O dispositivo em questão tem a seguinte redação: ‘ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores estatutários da Administração Direta, das autarquias e das fundações de direito público, inclusive os interinos e extranumerários, bem como os servidores estabilizados vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943’. O cerne da questão consiste em discernir se a expressão ‘servidores estabilizados vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho’ avistável no caput do dispositivo em voga foi prejudicada pela declaração de inconstitucionalidade, na ADI 1.150/RS, da expressão ‘operando-se automaticamente a transposição dos seus ocupantes’, contida no §2º do mesmo artigo de lei. 2. Depreende-se do acórdão relativo à referida ação de controle concentrado que a Suprema Corte limitou-se a negar a possibilidade de provimento automático dos cargos efetivos criados na forma do §2º do art. 276 da Lei Complementar nº 10.098/1994 pelos servidores celetistas estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, porém não considerou inconstitucional a transmutação de regime desses trabalhadores. 3. Realmente, a inconstitucionalidade verificada pelo Supremo Tribunal Federal no art. 276, §2º, da Lei Complementar nº 10.098/1994 não reside propriamente na mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, mas no provimento automático (ou derivado) dos recém-criados cargos de provimento efetivo mencionados na indigitada norma por agentes que não foram previamente aprovados nos concursos públicos mencionados no art. 37, II, da Carta Magna e 19, I, do ADCT. 4. Não por outra razão, o Ministro Neri da Silveira, em voto-vista apresentado no julgamento da mencionada ação de controle concentrado, esclareceu que esses ex-empregados celetistas e novos servidores estatutários ficam ‘sem prover cargo’. Segundo consta do aludido voto-vista, ‘é certo [...] que, mesmo estabilizados pelo art. 19 do ADCT, não podem esses servidores, que estão amparados pelo regime único dos servidores, conforme a regra geral do caput do art. 276 da Lei gaúcha nº 10.098/1994, ser providos em cargo de provimento efetivo’ - sem prévia aprovação em concurso público na forma do art. 37, II, da Constituição ou 19, I, do ADCT, acrescente-se. Desta forma, ‘esses servidores não são mais celetistas, mas estatutários, embora fiquem sem prover cargo, até o concurso de efetivação para os cargos novos resultantes da transformação a que se refere o §2º do art. 276 em foco’. 5. O referido entendimento foi repisado em julgamento unânime da Primeira Turma da Suprema Corte nos autos do AI 431258 AgR/RS. Na ocasião, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, a Suprema Corte reafirmou de forma categórica sua jurisprudência acerca do art. 276, caput, da Lei Complementar nº 10.098/1994: ‘aplica-se o regime estatutário aos servidores celetistas não concursados e estáveis, observadas as diretrizes do art. 19 do ADCT’. 6. Nessa quadra, faz-se necessário esclarecer que o Supremo



PROCESSO N° TST-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661

Tribunal Federal, em inúmeros julgados, diferencia os institutos da estabilidade e da efetividade. Com efeito, a Suprema Corte admite a figura dos ‘servidores estáveis, mas não efetivos’, vale dizer, estabilizados na forma do art. 19 do ADCT, porém não ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. 7. Já no voto condutor proferido nos autos da ADI 180/RS, da lavra do Ministro Nelson Jobim, em que se aferiu a compatibilidade de dispositivo do ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul com a Carta Magna, ficou claro que ‘a norma estadual assegurou aos servidores civis estabilizados na forma do artigo 19 do [ADCT/CF] a organização em quadro especial em extinção’, vedando-se, todavia, a equiparação das vantagens que lhes forem devidas àquelas dos ocupantes de cargos efetivos. Diante de tal precedente, não há como supor que a declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 276 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 enunciada na ADI 1.150/RS, por arrastamento, comprometeu a normatividade do ‘caput’ do mesmo dispositivo legal. 8. Realmente, houve validamente mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, com todas as repercussões jurídicas daí decorrentes. Contudo, diante da decisão proferida pelo STF na ADI 1.150/RS, isso não ensejou o provimento automático de cargos públicos efetivos por tais servidores, estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT e que não prestaram os concursos mencionados no art. 37, II, da Constituição e 19, I, do ADCT. Desse modo, não há inconstitucionalidade a ser declarada no caput do art. 276 da Lei Complementar nº 10.098/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada” (ArgInc-RR-105100-93.1996.5.04.0018, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 18/9/2017).

Quanto aos empregados admitidos no serviço público em data posterior a 5/10/1983, sem concurso público, permanecem regidos pela CLT, mesmo após a instituição de Regime Jurídico Único.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou que:

“A sentença julgou procedente os pedidos aduzidos por Evaldo Eikoff e Claudio Pinheiro Machado para declarar a nulidade da transmutação automática do regime da CLT para estatutário, condenando as reclamadas aos depósitos do FGTS de todo o período após a alegada transmutação de regime. Em relação aos reclamantes Jose Antônio Ferreira Roque e Nelson do Nascimento Costa, considerando que ambos foram admitidos por meio de concurso público, o juízo singular não verificou óbice à transmutação do regime celetista para estatutário, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula 382 do TST e, forte na prescrição pronunciada, extinguiu com resolução do mérito o feito.



PROCESSO N° TST-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661

É incontroverso nos autos que todos os reclamantes foram admitidos pela segunda reclamada, conforme registros em seus assentos funcionais, como agentes de saúde, sob o regime celetista. Nesta oportunidade fizeram opção pelo regime FGTS e, **amparados pela estabilidade constitucional estabelecida no art.19 do ADCT**, os reclamantes foram mantidos no cargo em 1988, independentemente de realização de concurso público.

Os reclamantes Evaldo Eikoff e Claudio Pinheiro Machado não foram admitidos por meio de concurso, conforme se verifica nas fichas funcionais respectivas, IDs aeb1b92 - Pág. 8 e aeb1b92 - Pág. 9, que não foram impugnadas pelas rés” (fls. 799, destaquei).

“Assim, forte nos argumentos trazidos pela União Federal, constato ter operado, no caso, a extinção do contrato de trabalho dos autores quando da mudança de regime jurídico, ainda que ausente o certame público, motivo que leva à pronúncia da prescrição biennial.

Considerando o ajuizamento da ação apenas em 2018, pronuncio a prescrição biennial do artigo 7º, XXIX, da CF, e também extingo com resolução do mérito o processo em relação aos reclamantes EVALDO EIKOFF e CLAUDIO PINHEIRO MACHADO, forte no artigo 487, II, do CPC.” (fls. 803).

Note-se que na decisão proferida pelo Tribunal Regional consta que os reclamantes são detentores da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, circunstância que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação no que se refere ao período estatutário, no caso, a partir da vigência da Lei Federal 8.112/1990, em 12/12/1990.

Em relação ao período anterior à vigência da Lei 8.112/90, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar os pedidos, conforme aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 138 da SDI-1, do TST, segundo a qual “Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista”.

Assim, tendo ocorrido a alteração do regime em 1990 e tendo sido proposta a ação somente em 2018, encontram-se prescritas as pretensões decorrentes do extinto contrato de trabalho (Súmula 382 do TST e art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República), abrangendo, inclusive, às relativas ao FGTS (Súmula 362, item I, do TST), uma vez que ultrapassado o biênio para propositura da ação, devendo o processo

Firmado por assinatura digital em 11/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661

ser extinto com resolução do mérito (art. 487, inc. II, do CPC) no que tange às pretensões relativas ao período anterior ao Regime Jurídico-Administrativo Único implementado pelo Lei 8.112/90.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO (LEI 8.112/90). INCOMPETÊNCIA QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. Debate acerca da competência da Justiça do Trabalho em caso de alegação, por parte da Fundação reclamada, de relação de cunho jurídico-administrativo em razão da ocorrência de transmutação de regime jurídico do contrato com o servidor público, de celetista para estatutário, em razão do advento da Lei 8.112/90. N nenhuma das ementas trazidas à colação examina a matéria à luz da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST (ArgInc-105100-93.1996.5.04.0018), de relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, em julgamento ocorrido em 21/08/2017), precedente em que se afirmou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a pretensão relativa ao período posterior à lei que promoveu a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário. A função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida, o que atrai a incidência da regra prevista no artigo 894, § 2º, da CLT para não admitir o processamento dos embargos. Recurso de embargos não conhecido” (E-RR-1581-57.2017.5.05.0271, SDI-1, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 2/10/2020).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/14 E 13.467/17. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (1975), SEM CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTABILIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 19, CAPUT, DO ADCT. APLICAÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO. Cinge-se a controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para o julgamento da pretensão do autor, relativa ao período posterior à instituição do regime jurídico único. O Tribunal Pleno desta Eg. Corte Superior, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 105100-93.1996.5.04.0018, julgada em 21/08/2017, firmou o entendimento de que a edição de lei específica por ente público estabelecendo regime jurídico-administrativo pode transmutar para estatutário o regime celetista do empregado admitido no serviço público antes da Constituição da República de 1988 sem concurso público, ainda que não garanta seu provimento em cargo efetivo. No caso dos autos, é fato



PROCESSO Nº TST-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661

incontroverso que o autor foi contratado, sem concurso público, em 1975, tratando-se, portanto, de servidor estabilizado, nos termos do art. 19, caput, do ADCT, uma vez que já se encontrava em exercício há mais de cinco anos continuados na data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Nessa senda, estando o autor submetido à relação jurídico-administrativa após a transmutação de seu regime pela Lei nº 8.112/90, não lhe é devido o recolhimento dos depósitos do FGTS após esse período. Acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta c. Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. R ecurso de revista não conhecido” (RR-325-98.2017.5.05.0491, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/9/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS CELETISTAS CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/1988. SERVIDORES ESTABILIZADOS. ADMISSÃO EM 23/5/1983. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. 1. Cinge-se a controvérsia à validade da mudança do regime celetista para o estatutário, em ação ajuizada por empregados celetistas, admitidos sem concurso, anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a alteração do regime jurídico para o estatutário, promovida pela Lei nº 8.112/90. 2 . O Tribunal Pleno desta Corte, examinando idêntica controvérsia nos autos do processo nº TST-ArgInc - 105100-93.1996.5.04.0018, envolvendo a lei estadual que foi objeto de apreciação pelo STF na ADI 1.150/RS, firmou a compreensão de que nesse precedente foi vedada tão somente a transposição e investidura automática dos servidores celetistas admitidos sem concurso público em cargo de provimento efetivo, sem afastar a validade da mudança do regime celetista para o estatutário. 3 . Dessa forma, considera-se válida a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário do servidor admitido antes da Constituição Federal de 1988 sem concurso público e estabilizado na forma do art. 19 do ADCT, desde que não haja a sua transposição automática e investidura em cargo de provimento efetivo. 4 . No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a validade da transmutação do regime jurídico dos reclamantes e afastou a condenação da reclamada ao pagamento de FGTS, julgando improcedente a ação. Nesse contexto, a decisão recorrida não viola os arts. 7º, III, e 37, II, da CF nem contraria a Súmula Vinculante nº 43 do STF. Agravo de instrumento conhecido e não provido” (AIRR-385-26.2016.5.05.0291, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 21/8/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO CELETISTA, ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138



PROCESSO Nº TST-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661

DA SBDI-1 DO TST. Na hipótese, trata-se de empregado contratado pelo ente público como agente comunitário de combate às endemias, sob o regime celetista em 1984, antes da transmutação do regime jurídico para estatutário pela Lei nº 8.112/90. Dessa forma, o Regional, ao concluir que a mudança do regime jurídico de trabalho de celetista para estatutário limita a competência desta Justiça especializada ao período em que o empregado esteve regido pela CLT, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SbDI-1 desta Corte, in verbis: ‘Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista”. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR-639-52.2018.5.14.0008, 2ª Turma, Rel. Min. Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/8/2020).

“I - A GRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. EMPREGADO ESTÁVEL ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Demonstrada possível violação do art. 19 do ADCT e contrariedade à Súmula 382 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. EMPREGADO ESTÁVEL ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido da possibilidade de conversão automática do regime celetista para o estatutário do servidor estável, sem prévia aprovação em concurso público, admitido mais de 5 anos antes da promulgação da Constituição Federal. Precedentes. Na hipótese, a transmutação do regime jurídico implicou a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal a partir da mudança de regime, ou seja, 1990, nos termos da Súmula 382 do TST. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista somente em 2017, deve ser declarada a prescrição total das pretensões referentes aos depósitos de FGTS. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-859-58.2017.5.05.0421, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 26/6/2020).

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO CELETISTA CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO



PROCESSO N° TST-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661

ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/1988 (6/7/1979). SERVIDOR ESTABILIZADO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar a configuração de possível ofensa aos arts. 7º, XXIX, e 114, I, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO CELETISTA CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/1988 (6/7/1979). SERVIDOR ESTABILIZADO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. 1. Cinge-se a controvérsia à competência desta Justiça especializada para o exame da presente reclamação trabalhista, ajuizada por empregado celetista admitido sem concurso público anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 e estabilizado nos moldes do art. 19 do ADCT, bem como em face da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário mediante lei federal. 2. O Tribunal Pleno desta Corte Superior trabalhista, examinando idêntica controvérsia nos autos do processo n° TST - ArgInc - 105100 - 93.1996.5.04.0018, envolvendo a lei estadual que foi objeto de apreciação pelo STF na ADI 1.150/RS, firmou a compreensão de que neste precedente foi vedada tão somente a transposição e investidura automática dos servidores celetistas admitidos sem concurso público em cargo de provimento efetivo, sem afastar a validade da mudança do regime celetista para o estatutário. 3. Dessa forma, considera-se válida a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário do servidor admitido antes da Constituição Federal de 1988 sem concurso público e estabilizado na forma do art. 19 do ADCT, desde que não haja a sua transposição automática e investidura em cargo de provimento efetivo. 4. Por conseguinte, a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a pretensão alusiva ao período posterior à vigência da lei que promoveu a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, remanescendo apenas a competência residual desta Justiça especializada para apreciar os pedidos anteriores à instituição do regime estatutário. 5. Outrossim, considerando a diretriz perfilhada pela Súmula n° 382 desta Corte Superior, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário resulta em extinção do contrato de trabalho, de modo que a fluência do prazo da prescrição bienal tem início a partir da vigência da lei que alterou o regime. 6. *In casu*, o prazo da prescrição bienal começou a fluir a partir da vigência da Lei Federal n° 8.112/1990, em 12/12/1990, a qual alterou o regime jurídico de celetista para estatutário, sendo certo que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada apenas em 2017, depois do transcurso do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho. Logo, impõe-se pronunciar a prescrição bienal da pretensão anterior à vigência da referida norma. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-1516-62.2017.5.05.0271, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 1º/6/2020).



PROCESSO N° TST-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661

Assim, consolidado o entendimento do TST acerca da matéria trazida à discussão, resta inviabilizado o exame do recurso, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação a disposição de lei ou da Constituição da República (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 desta Corte).

Logo, ainda que fundamento diverso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 9 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator